



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 090/2019,
DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO,
QUE VISA DECLARAR COMO ENTIDADE DE
UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL DA BIODIVERSIDADE -
BIONG**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, de justiça e Redação a presente proposição.

O Projeto de lei nº 090/2020 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto de lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e parecer. Constitucionalmente o artigo 30, inciso I da CF/88 versa sobre a competência dos municípios para tratarem de assuntos relevantes dentro dos seus limites e interesses:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como podemos abstrair da leitura do projeto é nítido que o texto em pauta visa tratar de assunto de interesse local, estabelecendo que a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DA BIODIVERSIDADE - BIONG é uma entidade de utilidade pública do município.

A lei municipal no 4.340 de 2007 estabelece logo em seu art. 1º a quais entidades são destinadas o Título em questão, ora solicitado:

art. 1º. Poderá ser concedido título de entidade pública municipal as entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classes que se



**destaquem em promover o bem estar social e
engrandecimento social e cultural de Parauapebas.**

As fundações e associações que solicitam o Título de Utilidade Pública almejam que sejam reconhecidas perante o poder público, certificando-as sobre o cumprimento de seus projetos sociais, evidenciando que eles realmente têm compromisso com o seu público e que são prestadoras de serviços de bens destinados ao uso coletivo. É como se fosse um certificado que assinasse sobre quem essa instituição diz ser.

Após apurada análise dos documentos juntados a este projeto, não resta dúvida que a entidade em questão realiza um trabalho árduo em prol do meio ambiente do município. Fora juntado inúmeros exemplos inúmeras atividades em conjunto com a comunidade dos limites do bairro, o que evidencia sua participação ativa neste setor da cidade.

Requisito importante para a concessão do título é a comprovação de **no mínimo 02 (dois) anos de atividade no município**, conforme obriga o art. 2 da lei municipal 4.340.

Em parecer da procuradoria especializada de assessoramento legislativo de nº 187/2019, o nobre procurador ressalta que, sob sua ótica, não fora evidenciado na justificativa do projeto o requisito de tempo necessário, sendo esta a única objeção apontada.

Data vênua, este relator ao computar os autos do projeto verificou que há elementos suficientes que asseguram que a BIONG desempenha atividades há mais de 2 anos no nosso município. Além disso, é de conhecimento público e notório perante a sociedade que a BIONG desenvolve suas atividades há bastante tempo.

Das provas juntadas a este projeto de lei que corrobora a afirmação de que a organização satisfaz o requisito do tempo de funcionamento temos o seu CNPJ que data de julho de 2009, seu estatuto social datado agosto de 2013, várias fotos de trabalhos realizados datadas de junho de 2017, matéria jornalística sobre a entidade datada em agosto de 2017, dentre várias outras provas que comprovam seu tempo de funcionamento.

Após minuciosa análise dos autos do projeto, este relator compreende que a constatação do tempo de funcionamento é questão terminativa de mérito, e que cabe aos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, de Justiça e Redação



pares dessa casa assim o julgar, e que, em específico, **não** há ilegalidade quanto ao seu tempo de funcionamento, e que a entidade satisfaz todos os requisitos para que seja considerada como entidade de utilidade pública.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada no projeto de lei, o mesmo encontra-se em consonância com a lei complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opina-se pela **aprovação do projeto** de Lei nº 090/2019.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.



Relator(a)



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ante o exposto, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2019 por ser constitucional e legal.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2020.

Ivaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Marcelo Alves Filgueira
Membro da CCJR

José das Dores Couto
Membro da CCJR